



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2362963-97.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37.752/25

EMB. DE DECLARAÇÃO Nº 2362963-97.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

**EMBARGANTE: INSTITUTO DO CÂNCER ARNALDO VIEIRA DE
CARVALHO**

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Ementa: Embargos de declaração – Alegação de erro material – Inexistência – Verdadeiro propósito de rediscussão da matéria decidida – Embargos rejeitados.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 66-71 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora embargante.

Alega a recorrente, em resumo, que o *decisum* contém erro material, na medida em que deixou de observar que o “superávit” identificado no balanço relativo ao exercício de 2023 é ficto e não compreende a realidade financeira enfrentada pelo instituto. Nessa linha, afirma que *“todo o valor disponível em conta é utilizado para cumprir a finalidade da existência do Instituto, que é o tratamento, prevenção e diagnóstico do câncer, notadamente por meio de convênios firmados junto ao Poder Público”*. Acrescenta que os referidos valores, por já possuírem destinação de uso, não podem ser utilizados para cobrir as despesas relativas ao processo (fls. 1-5).

É o relatório.

II – Os embargos, *data venia*, não merecem acolhimento.

Inexiste erro material a ser sanado no v. acórdão embargado, que apreciou a matéria em discussão nos limites estabelecidos nos autos.

Nesse sentido, impõe-se lembrar que a validade de uma decisão judicial não está atrelada à análise, pelo órgão julgador, de todas as teses suscitadas pelas partes, bastando que indique os fundamentos que, no seu entender, são suficientes para proferir a sua decisão, tal qual foi proferida – o que efetivamente foi levado a efeito pelo v. acórdão embargado.

Como já deixou assente o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “(...). *Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta, o que se deu no caso ora em exame (...)*” (EDcl no AgRg no AG 442.193/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21/02/2005)

Tal orientação, cumpre ressaltar, prevalece mesmo sob a ótica do novo Código de Processo Civil, consoante se extrai, aliás, do seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

(...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, DJe de 15/06/2016)

No que diz respeito ao prequestionamento como requisito para o acesso às instâncias superiores, é cediço que ele não depende da enumeração de dispositivos legais, mas tão somente do enfrentamento da questão pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, aliás, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “(...) *não padece de omissão ou de insuficiência de fundamentação o aresto que, apreciando explicitamente a matéria versada no Recurso Especial, deixa claro o sentido da decisão, bem como as razões que a motivaram, sendo desnecessária a explícita enumeração de todos os dispositivos de Lei envolvidos (...)*” (EDcl no AgRg no REsp 757.270/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 25/05/2006)

A leitura do v. aresto, por sua vez, não deixa dúvidas de que os argumentos apresentados pela embargante foram efetivamente analisados pela Turma Julgadora.

Contudo, a fim de que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, observo que no v. acórdão restou expressamente consignado que o demonstrativo financeiro juntado aos autos não é capaz de comprovar a alegada hipossuficiência econômica. Confirma-se, nessa linha, o seguinte

excerto do v. aresto:

“Na espécie, os demonstrativos contábeis juntados aos autos de origem demonstram que a recorrente, no ano de 2023, obteve superavit de cerca de R\$ 19.610.861,00 (fls. 1142/1146), situação que não é capaz de comprovar, “data venia”, a alegada incapacidade financeira da agravante para arcar com os encargos processuais.

Ademais, em que pesem as razões recursais da agravante, a mera alegação de utilização dos recursos disponíveis na ampliação dos atendimentos através de reforma do hospital, contratação de equipe profissional especializada e aquisição de equipamentos utilizados nos tratamentos disponibilizados não basta para certificar a incapacidade financeira alegada, uma vez que os referidos demonstrativos contábeis devem ser analisados de forma macro, a envolver também o exame de fluxo de caixa, patrimônio, receitas etc.”.

Assim, não se vislumbra qualquer vício a macular o julgado.

Em verdade, a recorrente pretende o reexame da matéria decidida, o que, todavia, é inadmissível em sede de embargos declaratórios.

Consoante observa THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 31ª edição 2000, páginas 570/571):

“A função dos tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários sobre pontos de fato, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (RTJ 103/269). Embargos declaratórios não servem como instrumento de consulta (STJ-1ª Turma, Resp. 16.495-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.6.92, não conheceram, v.u, DJU 31.8.92, p. 13.632)”.

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, Resp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.655)”.

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)''.

Ante o exposto, pelo meu voto rejeito os embargos de declaração.

OSVALDO MAGALHÃES
Relator